

PROCESSO Nº
#4641/19#

REG. PROC. Nº

FL. 1

FOLHA Nº



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 63/19

Institui o "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos - PT PI IV" havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

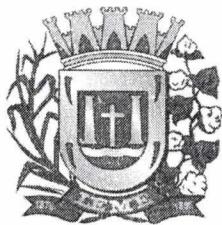
Autor: de Executivo Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2019
autuo o PL nº 63/19 e o of. n° 63419-6P em frente.

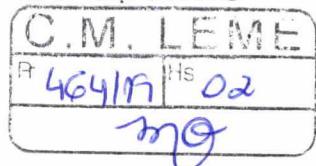
Eu, *mjt*, subscrevi

A.L. 56/19



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício Nº 634/2019 – GP

Leme, 06 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

✓ “Instituiu o ‘Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV’ havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

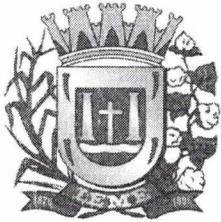
Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Rec. 464/19
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
rot. N. 1593 L.N.º Fis.
Recebido em 06/09/2019
AB


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

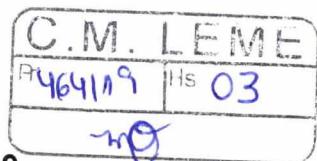
FUNCIONÁRIO

Ao
Excelentíssimo Senhor,
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 63 /2019.

“Instituiu o ‘Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV’ havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica”

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *“Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV”*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

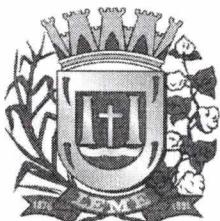
Artigo 2º. O ingresso ao *“Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV”* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído quando o débito não for tributário.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

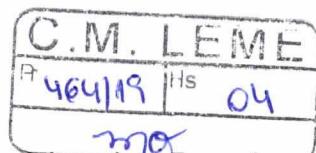
§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal, exceto em caso de opção por pagamento em parcela única, oportunidade em que deverão ser pagos conjuntamente.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Artigo 4º. A adesão ao "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV" está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária principal.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

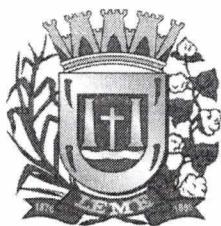
Artigo 8º. A adesão ao "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV" não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal este poderá ser compensado com os débitos objeto do "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV".

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

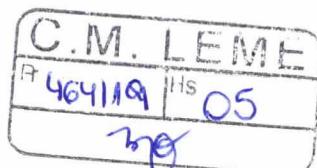
§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Artigo 10. O prazo para requerer a adesão ao “*Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV*” tem início em 1º de outubro de 2019 e finda em 1º de novembro de 2019, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

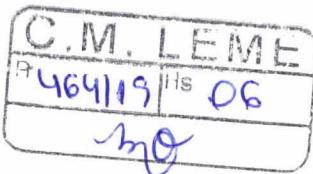
Leme, 06 de setembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o pagamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, amparado no artigo 42 e seguintes do Código Tributário Municipal, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até a entrada em vigência desta Lei.

O projeto proposto, tem como objetivo dar oportunidade aos devedores em *lato sensu* que não puderam saldar suas obrigações tributárias ou não, até mesmo àqueles que tiveram seus débitos levados a protesto, oferecendo a oportunidade de pagamento em até 12 (doze) prestações mensais.

Há de ressaltar que atualmente o saldo da Dívida Ativa Municipal está alto, resultando em um valor considerável, impacto financeiro que instrui o presente projeto.

Sendo assim, o que se propõe através o presente Projeto de Lei possibilitará uma maior obtenção de receita, redução da Dívida Ativa e dos processos judiciais em curso, proporcionando aos devedores a efetiva oportunidade de saldarem seus débitos, impingindo aos cidadãos a necessária e esperada condição tranquilidade de estar em dia com suas obrigações com a Fazenda Pública Municipal.

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atendendo ao disposto pelo inciso I, do artigo 14, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a Fazenda Pública Municipal, estamos certos de que os senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria e que o mesmo merece rápida aprovação, solicitando que o mesmo ocorra em **regime de urgência**.

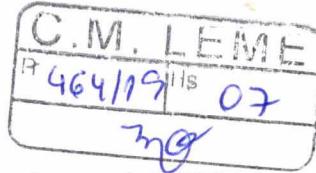
Leme, 06 de setembro

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de Incentivos nº 56/2019

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO
INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE LEME.”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto Financeiro da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

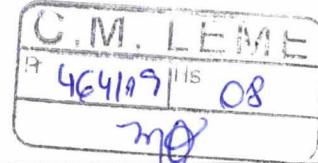
Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 05 de Setembro de 2019.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2018	R\$ 8.233.517,82
---	------------------

Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2018	R\$ 1.661.962,48
--	------------------

Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2018

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2018	R\$ 179.849.180,04
-------------------------------------	--------------------

Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 84.622.618,13
--------------------------------------	-------------------

Hipótese de Adesão	6,4%
--------------------	------

Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 84.622.618,13
--	-------------------

Estimativa de Renúncia	R\$ 5.415.847,56
------------------------	------------------

Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2019	R\$ 1.377.000,00
---	------------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2019 com adesão a anistia	R\$ 801.566,00
--	----------------

Estimativa de Renúncia da Receita em 2019	R\$ 575.434,00
---	----------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2020 (*)	R\$ 1.463.475,60
---	------------------

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2021 (*)	R\$ 1.555.381,87
---	------------------

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2020 e 2021 foi utilizado o a meta para inflação divulgada pelo Banco Central de 4% e 3,75%, respectivamente, conforme Resoluções nº 4.582 de 29/06/2017 e nº 4.671 de 26/06/2018.

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 06/09/19

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

464119 09

PROJETO DE LEI Nº 20/2019

EMENTA: "Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública, bem como a dação em pagamento e a compensação de dívidas nos casos correlatos"

AUTORIA: Prefeito Municipal.

Desconsidere o carimbo de vista a Procuradoria Jurídica.

Recebo o Projeto de Lei em epígrafe para que o mesmo tenha sua tramitação no Regime de Urgência e, com fulcro no art. 194 e seus parágrafos do RICML, determino a remessa às Comissões para parecer, devendo antes ser distribuído cópia aos senhores Vereadores.

Leme, 06 de setembro de 2019

Adenir de Jesus Pinto

Adenir de Jesus Pinto

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

A(s) Comissão(ões) de.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 09/09/19

VISTA

Em 09 de Setembro de 2019

Com vista iar / Comissão

Funcionário PF

JUNTADA

Em 09 de Setembro de 2019

Faço juntada a estes autos PF

Parecer da Comissão

Funcionário PF



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

464115-0

PROJETO DE LEI Nº 63/2019

EMENTA: Institui o “Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos PTPI IV havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o programa temporário de parcelamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, estando instruído com a declaração de atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal de que, a renúncia, não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor.

2-) Portanto, no tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a adequação pretendida não ofende as



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Normas Superiores, e, estando o projeto bem redigido e instruído é que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa.

C.M. LEME
464119-11
[Handwritten signature]

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente interesse e conveniência, principalmente porque busca o ingresso de receita aos cofres municipais. Ainda, entende esta Comissão que, a presente iniciativa dá ao contribuinte do Município a possibilidade de quitar suas obrigações, ainda mais pelo fato de ter remido 100% (cem por cento) dos juros e da multa incidente, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 09 de setembro de 2019.

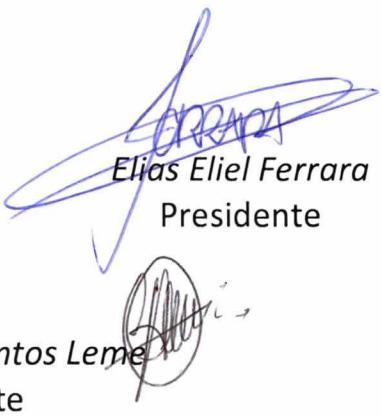
Pela Comissão C. J.e R.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário



Câmara de Vereadores do Município de Leme
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
464/19/12

Exmo. Sr. Presidente, da Câmara de Vereadores do Município de Leme
09/09/2019

PRESIDENTE

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro nos artigos 191, 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 632019**, de autoria do Executivo, que: “**Institui o Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV, havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica**”

JUSTIFICATIVA: A urgência pretendida considerando o Ofício nº 634/2019-GP, que “**Institui o Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV, havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica**”, o referido Projeto de Lei tem como objetivo dar oportunidade aos devedores em *lato sensu* que não puderam saldar suas obrigações tributárias ou não até mesmo aqueles que tiveram seus débitos levados a protesto, razões pelas quais justifica-se a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência Especial.

Leme, 09 de setembro de 2019

Ademir de Fámito

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

464/19 13

A Ordem do Dia

09/09/2019

PRESIDENTE



Requerimento de urgência especial na tramitação do P.L. nº 63/19, aprovado por unanimidade.
Em 09 de setembro de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

A Ordem do Dia

09/09/2019

PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 63/19, aprovado em 1ª e 2ª votação por unanimidade.
Em 09 de setembro de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 63/2019.

C. M. LEME

464119/14

“Instituiu o ‘Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV’ havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica”

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *“Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV”*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *“Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV”* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído quando o débito não for tributário.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

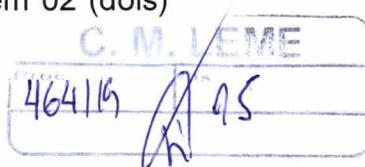
- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.



§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal, exceto em caso de opção por pagamento em parcela única, oportunidade em que deverão ser pagos conjuntamente.

Artigo 4º. A adesão ao “*Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária principal.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

C. M. L. ME
464115 / 16

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal este poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. O prazo para requerer a adesão ao “*Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV*” tem início em 1º de outubro de 2019 e finda em 1º de novembro de 2019, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 10 de setembro de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 56/19

PROJETO DE LEI N° 63/2019.

46419 ✓ 17
LEM
LEME

"Instituiu o 'Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV"*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído quando o débito não for tributário.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

C. M. LEME
46419 18

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal, exceto em caso de opção por pagamento em parcela única, oportunidade em que deverão ser pagos conjuntamente.

Artigo 4º. A adesão ao “*Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária principal.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º. A adesão ao "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV" não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

46416/19
19

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal este poderá ser compensado com os débitos objeto do "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV".

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. O prazo para requerer a adesão ao "Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV" tem início em 1º de outubro de 2019 e finda em 1º de novembro de 2019, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 09 de setembro de 2019.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 475/19-wz

Leme, 10 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Exceléncia o Autógrafo de Lei Complementar nº 22/19, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 18/19, e o Autógrafo de Lei nº 56/19 referente ao Projeto de Lei nº 63/19.



Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto
Presidente

1876

LEME

1895

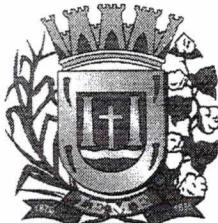
Ao

Excelentíssimo Senhor
Wagner Ricardo Antunes Filho
DD. Prefeito Municipal de
LEME.

CÓPIA

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 14562
Data/Hora Processo: 10/09/19 15:25
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 475/19 - AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 22/19
Senha internet: 6C76731
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



LEI ORDINÁRIA Nº 3.832, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV"*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

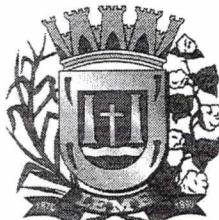
Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído quando o débito não for tributário.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal, exceto em caso de opção por pagamento em parcela única, oportunidade em que deverão ser pagos conjuntamente.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Artigo 4º. A adesão ao “Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária principal.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

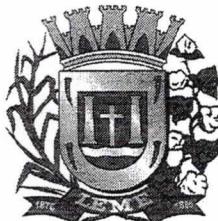
Artigo 8º. A adesão ao “Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal este poderá ser compensado com os débitos objeto do “Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Artigo 10. O prazo para requerer a adesão ao “Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos – PTPI IV” tem início em 1º de outubro de 2019 e finda em 1º de novembro de 2019, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 10 de setembro de 2019.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme